



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
0153	18 FEV, 2019	

DESPACHO

Encaminhe-se a quem de direito
Saia das Sessões 18 FEV, 2019

Elias de Sisto
PRESIDENTE

INDICAÇÃO Nº. 30 /2019.

EMENTA

Indica ao Exmo. Sr. Prefeito o encaminhamento à esta Casa de Projeto de Lei Complementar que institui o programa "IPTU Verde" no município de Mococa. (Anteprojeto em anexo)

EXMO. SR. PRESIDENTE:

INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, e após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Dr. Felipe Niero Naufel, para que Sua Excelência, juntamente ao Departamento competente, apresente Projeto de Lei Complementar que institui o programa "IPTU Verde". (Anteprojeto em Anexo)

A referida norma visa a incentivar os munícipes à prática de hábitos com potencial de proporcionar o desenvolvimento sustentável e, por se tratar de assunto de natureza tributária, é privativo ao Poder Executivo legislar sobre; motivo pelo qual apresento a Indicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 04 de fevereiro de 2019.

ELIAS DE SISTO
Presidente-Vereador/PR



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0050	24.01.19	FB

Mem. Ver. ES/2019-CMM.

Em 24 de janeiro de 2019.

Ao Senhor Diretor de Secretaria

Assunto: Elaboração de Projeto de Lei "IPTU Verde".

1. Venho cordialmente à presença de Vossa Senhoria, para que seja encaminhada ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Mococa solicitação de elaboração de Projeto de Lei, dispondo sobre a criação de incentivo fiscal denominado IPTU Verde.
2. Com o objetivo de estimular construções sustentáveis, mediante a adoção de práticas que contemplem técnicas voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais no Município de Mococa, requeiro os estudos pertinentes para viabilizar tal medida.
3. No ensejo, renovo protestos de estima, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

ELIAS DE SISTO
Presidente-Vereador

SA. PRESIDENTE
V. DE VERSO.
29/1/2019

Donato Cesar A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Edifício 'Dra. Esther de Figueiredo Ferraz'
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa - SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: contato@mococa.sp.leg.br

SR. PRESIDENTE


O PROJETO EM QUESTÃO É
POSSÍVEL.

ENTANTO, POR ENVOLVER
QUESTÕES TÉCNICAS E
POSSÍVEL RENÚNCIA FISCAL
(COBRANÇA DADA A SITUAÇÃO
DO NOSSO ERÁRIO MUNICIPAL),

ENTENDO QUE SERIA MAIS
PRUDENTE SE O SR. PREFEITO
APRESENTASSE (O PROJETO),
ATÉ PELO FATO DO MÊMO
SER REPLETO DE OBRIGÇÕES
A CARGO DO PODER EXECUTIVO,
O QUE EVENTUALMENTE
PODERIA SER QUESTIONADO.
NESSO SENTIDO, PARECE
DO BOM EM ANEXO
À MINUTA.

NO MAIS, COLOCO-ME À
DISPOSIÇÃO PARA QUALQUER
ESCLARECIMENTO.

29/01/2019


Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.518

PARECER

Nº 0650/2016

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei, da Câmara, sobre o IPTU verde. Comentários. Sugestões.

CONSULTA:

Diz uma Câmara que determinado Vereador pretende apresentar projeto de lei implantando o "IPTU Verde", forma de isenção parcial ao contribuinte que adotar boas práticas de preservação ambiental em seu imóvel, uma vez que o STF tem entendimento, em repercussão geral, no sentido de que a iniciativa em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, ainda que a concessão de isenção venha a repercutir no orçamento municipal. Entretanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Considerando que a Câmara Municipal não dispõe de servidor capacitado para efetuar o estudo de impacto, questiona-se: a. como conciliar a iniciativa parlamentar e o estudo de impacto? b. como proceder para que a iniciativa parlamentar possa ser aprovada atendendo aos requisitos legais?

RESPOSTA:

Os pressupostos da presente consulta mostram-se como adequados e a matéria foi analisada com detalhes no Parecer IBAM nº 2723/2015, que assim concluiu:

"Não ocorre vício de iniciativa, podendo o PL ser proposto por Vereador. As alterações tributárias submetem-se contudo, a imposições diversas da legislação, inclusive da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina sejam os projetos de lei acompanhados da documentação acima explicitada. E como os

pressupostos legais e elementos exigidos pela LRF não foram apontados e anexados, o PL não se encontra em condições de tramitar pela Câmara. É pecca o PL por inconstitucionalidade, ao impor atribuições ao Executivo".

A questão posta pelo consulente mostra que, conforme apontado por estudiosos diversos, ainda que determinadas matérias possam ser de iniciativa parlamentar, são de alta indagação, exigem considerações aprofundadas, impõem estudos complexos ou influenciam de tal modo a política econômica, social ou urbana do Município, que melhor seria se estivessem reservadas à competência do Executivo ou se envolvessem, necessariamente, a sua participação.

Assim se passa com o Projeto de Lei objeto da presente consulta e analisado na consulta anterior, já respondida.

Como os poderes Legislativo e Executivo devem ser harmônicos entre si (CF, art. 2º), cabe sugerir à Câmara que, por decisão de seu Plenário, encaminhe as sugestões do IPTU verde ao Senhor Prefeito, a ele propondo iniciar lei a respeito, já então com a anexação dos elementos legalmente exigidos.

É o parecer, s.m.j.

Afonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de março de 2016.

PARECER

Nº 0730/2016

- CL – Competência Legislativa Municipal, TB – Tributação. Meio ambiente. Imposto Ecológico. Considerações.

CONSULTA:

Solicita o Consultante anteprojeto de Lei relacionada a imposto ecológico.

RESPOSTA:

A tributação possui duas finalidades: a fiscal e a extrafiscal. No primeiro caso, o objetivo é meramente arrecadatório, com vistas a arrecadar recursos para que o Estado cumpra com suas obrigações constitucionais. No segundo caso, o objetivo é induzir o contribuinte a praticar ou a deixar de praticar determinado ato. Caso a intenção seja estimular um determinado comportamento, estamos diante da indução positiva (que ocorre normalmente mediante a desoneração tributária). A indução negativa, ao contrário, ocorre quando o Estado entende que determinado comportamento não é benéfico para a sociedade, onerando, assim, a conduta com a instituição ou aumento de tributo incidente sobre a mesma.

Com efeito, a tributação ambiental no Brasil possui um campo de atuação delimitado pelas normas de competência ambiental e tributária. A CRFB, rígida e deveras analítica em matéria tributária, não apenas repartiu as espécies tributárias entre os entes federados, como delimitou as materialidades possíveis da incidência tributária. Restringiu, desta feita, a possibilidade de criação de tributos ditos 'ambientais', ou seja, tributos que tenham a motivação ambiental (de preservação/conservação ambiental)

consignada em seus critérios definidores do tributo ou em sua destinação da arrecadação.

É evidente que a CRFB não proíbe a instituição de tributos 'ambientais', contudo, em vistas às normas definidoras dos critérios materiais dos tributos, pouca margem de manobra resta ao legislador derivado. Assim é que as taxas, por serem contraprestacionais, são consideradas tributos ambientais por excelência, uma vez que tanto o seu critério material como sua destinação guardam relação com a motivação ambiental. As contribuições - de melhoria e de intervenção no domínio econômico - também podem ser utilizadas como tributos 'ambientais'.

Ao Município caberá instituir os tributos de sua competência tributária (artigo 145 II e III c/c 149-A c/c 156 CRFB), sem prejuízo da observância de normas gerais tributárias e ambientais. A par da instituição de taxas e contribuição de melhoria, que podem ter critérios materiais 'ambientais', os impostos de competência municipal restam de toda sorte impossibilitados de tal faculdade, tendo em vista que normas constitucionais e gerais já definiram o critério material de tais tributos, além de proibir a vinculação da receita destes para órgão, fundo ou despesa (artigo 167 IV CRFB).

Por outro lado, poderá o Município se valer da extrafiscalidade tributária com vistas a garantir a defesa do meio ambiente quando do exercício de atividades econômicas (artigo 170, VI CRFB) e a efetivar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim é que poderá instituir isenção - parcial ou integral - no pagamento do IPTU quando o sujeito passivo da obrigação tributária adotar comportamento determinado na norma tributária como benéfico ao meio ambiente. Podemos citar, como exemplos, a implantação de telhado verde, de sistema de reuso e de captação de água da chuva, o aumento de área verde, entre outras. Tal sistemática também pode ser utilizada para o ISS.

O ICMS Ecológico, muito elogiado em virtude dos resultados

verificados na conservação ambiental, não é espécie tributária. Trata-se, em verdade, de mecanismo financeiro de repartição das receitas tributárias que deve ser instituído e implementado pelos Estados. Assim, ao Município, neste caso, cabe apenas cumprir com os mandamentos legais estaduais e regulamentar a aplicação das receitas recebidas a título de transferências tributárias. O Estado do Maranhão, infelizmente, não contempla tal instituto financeiro em sua legislação.

Outrossim, no que se refere ao envio de anteprojeto de lei para implantação de imposto ecológico (IPTU Verde), cumpre informar que em sede de parecer não se pode concluir pela adequação dessa ou daquela forma de isenção tributária para beneficiar o meio ambiente, tendo em vista que demandaria o pleno conhecimento da realidade local e de todas as suas particularidades, sejam elas ambientais, econômicas, sociais e jurídicas.

Por fim, indicamos alguns endereços na internet onde o consulente poderá melhor conhecer e avaliar normas e projetos de lei de diversos municípios que instituíram o IPTU Verde que podem servir de inspiração quando da elaboração da norma local: <http://goo.gl/fRi1KY>; <http://goo.gl/TMO379>; <https://goo.gl/PrPoAP>; <http://goo.gl/24yg8r>.

É o parecer, s.m.j.

João Lopes de Farias da Matta
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 28 de março de 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2019

Institui o Programa IPTU Verde no Município de Mococa e dá outras providências

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de ____ de 2019, aprovou o Projeto de Lei nº ____/2019, de autoria do Vereador Elias de Sisto, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Mococa o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar e incentivar o uso de tecnologias ambientais sustentáveis, medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, e autoriza a concessão de incentivo fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis que atendam aos requisitos estipulados no artigo 2º da presente Lei Complementar.

Capítulo II DOS REQUISITOS

Art. 2º Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais (terrenos), que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. O contribuinte que não atender, cumulativamente ou não, os requisitos estipulados na presente Lei Complementar, não será beneficiário da concessão do incentivo fiscal sobre o Imposto Territorial Urbano (IPTU).

Art. 3º As medidas adotadas deverão ser:

I - Imóveis residenciais horizontais e verticais:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

- a) Sistema de captação de água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Construções com material sustentável;
- f) Utilização de energia passiva;
- g) Sistema de utilização de energia eólica;
- h) Separação de resíduos sólidos;
- i) Plantio de árvores;
- j) Uso e ocupação do solo sustentável.

II - Imóveis não residenciais:

a) Manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias.

Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - Sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as atribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - Manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias: o proprietário do terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies invasoras, não típicas do local, que possam tomar conta do terreno, causando impactos ao ambiente local e perda considerável de biodiversidade e que utilize sua área útil para a implantação de hortas urbanas comunitárias voltadas ao desenvolvimento sustentável e utilização de espaços ociosos para fortalecimento da economia solidária;

VIII - Plantio de árvores que visam a purificação e a diminuição da umidade do ar;

IX - Uso e ocupação do solo sustentável em áreas que seja destinado, ao menos, 30% (trinta por cento) do terreno para área verde.

Art. 5º Os padrões técnicos mínimos para cada medida elencada serão regulamentados pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Capítulo III DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 6º A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no art. 3º, inc. I e II, na seguinte proporção:

I - 2% (dois por cento) para as medidas descritas nas alíneas "d", "f" e "h" do inc. I e II;

II - 4% (quatro por cento) para as medidas descritas nas alíneas "c" e "e" do inc. I;

III - 6% (seis por cento) para as medidas descritas nas alíneas "a" e "b" do inc. I;

IV - 5% (cinco por cento) para as medidas descritas na alínea "a" do inc. II;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

V - 9% (nove por cento) para as medidas descritas nas alíneas "g", "i" e "j" do inc. I.

Art. 7º O benefício tributário não excederá a 12% (doze por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

Capítulo IV DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 8º O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, devidamente justificado e comprovado, para a Prefeitura de Mococa, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que deseja o benefício tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º A Prefeitura de Mococa designará um responsável para comparecer até o local do imóvel e analisar se as ações adotadas estão em conformidade com a presente Lei Complementar, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 3º Após a análise, o Diretor de Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para o Cadastro Imobiliário para providências.

§ 5º Entendendo pela não concessão do benefício, a Prefeitura de Mococa arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 9º Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei Complementar receberá o selo de "Amigo do Meio Ambiente", para afixar na parede de seu imóvel.

Art. 10 Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei Complementar, os imóveis residenciais horizontais e verticais, ligados à rede de esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação envolvendo a conversão anaeróbica de biomassa em metano.

Art. 11 A Prefeitura de Mococa realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 12 A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Capítulo V DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 13 O benefício será extinto quando:

§ 1º O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto.

§ 2º O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela.

§ 3º O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Prefeitura Municipal de Mococa.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que, a concessão dos benefícios previstos somente será feita a partir do exercício do ano de 2020.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, de fevereiro de
2019.

ELIAS DE SISTO
Vereador
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas Vereadores:

O presente Projeto de Lei Fica institui no âmbito do Município de Mococa o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar e incentivar o uso de tecnologias ambientais sustentáveis, medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, e autoriza a concessão de incentivo fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis que atendam aos requisitos aqui estipulados.

Para fazer jus aos benefícios do IPTU Verde, que dependerão do grau de engajamento com a causa ambiental, os interessados deverão adotar em seus imóveis: sistema de captação de água da chuva; sistema de reuso de água; sistema de aquecimento hidráulico solar; sistema de aquecimento elétrico solar; construções com material sustentável; utilização de energia passiva; sistema de utilização de energia eólica; separação de resíduos sólidos; plantio de árvores; uso e ocupação do solo sustentável e manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias.

Considerando que compete ao Município, conjuntamente com a União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 5º de nossa Lei Orgânica, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, tenho por mim que a presente propositura é de relevante interesse público.

Assim, convicto de os colegas também buscam o melhor para Mococa, conto com a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, de fevereiro de 2019.

ELIAS DE SISTO

Vereador

Presidente da Câmara Municipal